



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4464/2018

DATA ENTRADA: 11 de setembro de 2018

PROJETO DE LEI nº 7.860 de 2018

Ementa: DISPÕE sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano, no âmbito do município de Caruaru.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano, no âmbito do município de Caruaru.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato de que projeto anterior, com conteúdo idêntico, já haver sido rejeitado nesta legislatura.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém a problemática da substituição e acúmulo da função de motorista e cobrador, tudo com o fito de garantir o pleno emprego e a segurança no trânsito.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Esta propositura se faz importante, visto que os profissionais dessa área se sentem, constantemente, ameaçados em perder seus empregos, tendo em*



vista o avanço tecnológico, o qual pode provocar a substituição ou extinção do cargo do cobrador”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Ocorre que, consta nos arquivos do SAPL, no link:

<http://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2018/4316/projeto-de-lei-motoristas-de-coletivos-urbanos.pdf>, que matéria idêntica já foi objeto de análise nesta legislatura e, segundo documentação anexa, o mesmo acabou sendo rejeitado, de forma unânime, pelos membros das comissões pertinentes.

Muito embora com redações distintas, vê-se que o objeto a ser regulamentado é o mesmo, qual seja: evitar que haja a substituição e extinção do cargo de cobrador nos coletivos municipais observe-se:

PROJETO DE LEI 7.860/2018	PROJETO DE LEI 7.736/2018
Art. 1º - Fica proibida a extinção do cargo de cobrador que presta serviço ao transporte coletivo urbano, no âmbito do município de Caruaru.	Art. 1º – Fica proibido nos ônibus de transporte coletivo urbano que circulam nas linhas de concessão e/ou permissão do Município, que haja o acúmulo de função por parte do motorista na condução do veículo e na cobrança de tarifas.

Segundo, **ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS COM A FINALIDADE DE DISCUTIR MATÉRIAS DELIBERATIVAS APRESENTADAS.** Aos dezesseis do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira, sede da Câmara Municipal de Caruaru, sob Presidência do **Vereador Bruno Lambreta**, o Projeto de Lei nº 7.736/2018, do Vereador Daniel Lula Finizola, que dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano em Caruaru, o projeto foi apresentado com parecer jurídico desfavorável, com termos remissivos do relator e a Comissão lendo e debatendo, consignou de forma unânime, nos fundamentos apresentados, rejeição a proposição.

Sendo de conteúdo idêntico ao projeto de lei que foi rejeitado, há uma norma regimental que impede que proposições rejeitadas sejam novamente apresentadas sem a complementação dos requisitos de que dispõe. *In caso*, não vislumbram-se esses requisitos o que impede, regimentalmente, o seguimento do PL, vide:



Art. 135 – O projeto de lei sujeito ao prazo previsto no artigo anterior terá prioridade nas Comissões às quais for submetido.

Art. 136 – **O projeto de lei que receber parecer contrário pela unanimidade dos membros das Comissões a que for submetido será tido como rejeitado.**

Art. 137 – **A matéria constante de projeto de lei rejeitado pelo Plenário não poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa,** ressalvados aqueles que tratem de remuneração e cargos dos servidores públicos. Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Segundo a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, o PL em apreço possui conteúdo idêntico à proposição anteriormente rejeitada, não podendo constituir objeto de novo projeto, nesta mesma sessão legislativa, visto que não foi apresentado com assinatura de 12 (doze) vereadores, o que perfaz a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo o quanto mencionado, opina pela antirregimentalidade do projeto de Lei 7.860 de 2018.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de novembro de 2018.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1